

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ JOABY DA SILVA ANDRADE

**GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

JOSÉ JOABY DA SILVA ANDRADE

**GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

JOSÉ JOABY DA SILVA ANDRADE

**GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de Direito

Data da Apresentação 07 /Dezembro / 2021

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos - UNILEÃO

Membro: Prof. Ma. Rafaela Dias Gonçalves - UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Karine de Norões Mota - UNILEÃO

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**

2021

## GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

José Joaby da Silva Andrade<sup>1</sup>  
Jânio Taveira Domingos<sup>2</sup>

### RESUMO

A referida pesquisa surge com a perspectiva de abordar uma temática elencada no direito civil e na psicologia, que é bastante corriqueira no meio social, em especial quando se extingue o vínculo matrimonial de onde foi gerado filhos, sendo eles crianças ou adolescentes. Desse modo, percebe-se que os genitores acabam aplicando uma carga emocional muito negativa sobre os filhos no que tange a figura de um dos pais, e a longo prazo poderá gerar problemas cognitivos e sociais na vida da criança, então como sabido, no seio jurídico, onde o intuito é sempre buscar um ponderamento favorável entre as partes, nada mais alusivo que mencionar a guarda compartilhada que trata-se de um dos institutos no código civil brasileiro, que tem a proposta de evitar a prática da alienação. Neste sentido, o presente artigo possui como objetivo geral analisar como a guarda compartilhada pode ser um instituto para evitar a alienação parental. A metodologia do presente artigo é uma revisão bibliográfica. A conclusão consiste em que a guarda compartilhada auxilia como um mecanismo de incentivo ao bom relacionamento familiar.

**Palavras Chave:** Alienação Parental. Direito de Família. Guarda Compartilhada.

### ABSTRACT

This research comes from the perspective of approaching a topic listed in civil law and psychology, which is quite common in the social environment, especially when the matrimonial bond from which children were generated, whether children or teenagers, is extinguished. In this way, it is clear that the parents end up applying a very negative emotional burden on their children with regard to the figure of a parent, and in the long run it may generate cognitive and social problems in the child's life, so as it is known, within legal, where the intention is always to seek a favorable balance between the parties, nothing more allusive than mentioning shared custody, which is one of the institutes in the Brazilian civil code, which has the proposal to avoid the practice of alienation. In this sense, this article aims to analyze how shared custody can be an institution to prevent parental alienation. The methodology of this article is a literature review. The conclusion is that shared custody helps as an incentive mechanism for good family relationships.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: joaby\_2@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Penal e Criminologia, Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNILEÃO. E-mail: janiotaveira@leaosampaio.edu.br.

**Keywords:** Parental Alienation. Family right. Shared Guard.

## 1 INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada é um mecanismo aplicado quando acontece a separação conjugal, no entanto, não é o unico instituto aplicavel, até porque existem outras modalidades previstas na lei que seguem a mesma pressma ideologica no que tange amenizar ou ate evitar a pratica da alienação parental. Visto que, apenas será aplicado naquela relação a qual foi gerado filhos.

Já que de fato as crianças deveriam viver em um convívio harmônico com os pais mesmo após o fim da relação conjugal. No entanto, em alguns casos isso não acontece, e um dos genitores acaba cometendo a pratica da alienação parental com os filhos mesmo sem perceber, e sem saber o impacto psicológico que tal ação pode acarretar por falta de um consenso entre as partes.

Os pais não buscam resolver a lide de forma que a criança não venha ficar impactada, colocam a mesma contra o outro o genitor, gerando ódio, raiva e destruindo a imagem que antes tinha de um pai ou uma mãe presente, então todo aquele amor que o filho tinha, começa a se deslanchar e de forma silenciosa a criança ou o adolescete vai absorvendo tudo aquilo sem demonstrar nenhum problema aparente, porém uma das características da alienação parental é o impacto psicologico de forma sorreteira e com agravamento a longo prazo.

Salientando que tais problemas poderiam ser resolvidos de forma amigável e sem a necessidade de envolver a criança ou até mesmo procurar o judiciário para intervir na lide que os mesmos não conseguem resolver.

Muitos dos pais não sabem, mas da alienação parental pode-se evoluir para uma síndrome chamada de “síndrome da alienação parental”, comprovada no âmbito da psicologia e psiquiatria que chega a acometer milhares de crianças que passam por tal situação e omissão dos pais, que acaba interferindo drasticamente no desenvolvimento social e comportamental daquela criança que foi acometida e desenvolve tal síndrome decorrente da alienação parental.

Assim é concluso que o presente artigo possui como justificativa a necessidade de investigação acadêmica acerca do supramencionado instituto, já que ele influencia diretamente no estabelecimento das relações familiares, influenciando também no contexto social.

Desse modo, percebe-se que a criança, enquanto um ser que é fruto da sociedade e é

influenciado por ela, possui o condão de ser protegido por todos, neste sentido, cabe ao meio jurídico, com todos os seus institutos, evidenciar os métodos de tratamento da criança em situação de vulnerabilidade.

A partir de todas as informações expostas, cumpre salientar a presente pergunta norteadora: Como a guarda compartilhada pode evitar a ocorrência de alienação pariental? Tendo como hipótese a seguinte afirmação: a implementação de uma guarda compartilhada pode ser uma política que evite a ocorrência de alienação pariental.

Desse modo, a presente pesquisa possui como objetivo geral investigar a utilização da guarda compartilhada como meio inibidor da alienação pariental, tendo como objetivos específicos: analisar o conceito de alienação pariental; evidenciar a ocorrência da alienação pariental em meio a um término de uma relação conjugal e discutir acerca da guarda compartilhada como uma melhor escolha para a manutenção da família.

A abordagem metodológica do estudo está amparada nos seguintes critérios: Quanto a sua natureza é uma pesquisa básica, quanto aos procedimentos técnicos é uma pesquisa bibliográfica, sendo esta elaborada a partir de material já publicado (PRODANOV E FREITAS, 2013, p. 54); e quanto a abordagem do problema é uma pesquisa qualitativa, a qual considera no seu bojo que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito.

A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Para o desenvolvimento da obra, a pesquisa foi estruturada em três capítulos, de modo a permitir um melhor entendimento em conjunto com uma sequência lógica do tema proposto.

## **2 A DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL QUANDO SE TEM FILHOS MENORES**

De certo, a estrutura familiar passou por muitas modificações até chegar nos vastos tipos de família que existem atualmente, não podendo ser referida apenas ao antigo modelo patriarcal constituída pela figura do pai, mãe e seus filhos. Essa evolução se deu em decorrência das grandes mudanças que houve nas sociedades e nas culturas, estando sempre em um contínuo desenvolvimento (ROSA, 2017).

São várias nomenclaturas referentes às famílias: há aquelas formadas por apenas um dos pais e os seus filhos, chamadas de monoparental; formadas por duas pessoas do mesmo sexo, famílias homoafetivas; por irmãos, anaparental e outras (VILASBOAS, 2020).

É inviável saber ao certo sobre a origem das famílias. Isso ocorre pela característica dos seres humanos serem indivíduos que criam vínculos desde a sua existência, seja para perpetuar a espécie ou pelo simples fato de se identificar como um ser sociável. No entanto, é possível saber sobre as mudanças na configuração das famílias ao longo dos anos, isso pelo fato da família não ser uma formação estática, inerte, que permanece com as mesmas particularidades ao longo da história, muito ao contrário, ela busca acompanhar as mudanças sociais através de adaptações e muito enfrentamentos às adversidades (LOBO, 2019).

Um grande marco histórico que mudou muitos aspectos sociais e contribuiu para a reformulação das famílias ocorreu em meados do século XVIII na Europa, a Revolução Industrial. Essa importante referência no mundo alterou definitivamente a estrutura de vida, a qual, segundo Roosenberg (2009), resumia-se na família nuclear, composta pela figura do pai, mãe e filhos.

A dissolução de um vínculo conjugal constitui um direito por parte das pessoas casadas. Com a implementação da Emenda Constitucional nº 66 tornou-se dispensada a averiguação de culpa acerca do término do casamento. Desse modo, o processo de divórcio se tornou mais simples, sem a necessidade do instituto da separação judicial ou separação de fato prévias, onde era necessário a extinção da convivência conjugal por um período de um ano ou dois, respectivamente (GONÇALVES, 2017).

Ademais, nota-se que diante do divórcio é possível percebe-se que as partes podem gerar direitos e deveres entre si, resultando em efeitos, principalmente se forem constituídos filhos e patrimônio.

Logo, este momento se representa geralmente como de grande dificuldade sentimental, ante a importância das emoções para o ser humano. Elas são inerentes ao homem e o acompanham do nascimento à velhice. Pensar em emoções pode ser algo rotineiro e até usual, já que empiricamente compreende-se o conceito base do que seria determinado sentimento. Contudo, é necessário observar que as emoções são conceitos de difícil compreensão e percepção e devem ser abordadas de forma cautelosa, já que se forem tratadas de qualquer maneira, os prejuízos à saúde mental do indivíduo são gigantescos (JOÃO NETO, 2017).

Para realizar a compreensão do que seria emoção, Miguel (2015) afirma que muitos indivíduos podem idealizar a definição do que é emoção de forma simples e cotidiana. Apesar disso, a ciência psicológica afirma que emoção se caracteriza como uma condição vivenciada pelo indivíduo de forma complexa e passageira que derivam de experiências, vivências que possuem um caráter afetivo, que podem afetar diversos aspectos da vida de indivíduo, seja de

forma psicológica, quanto de forma fisiológica, fazendo assim que a pessoa possa determinar seus atos. (TARTUCE, 2015)

A Inteligência Emocional deriva da capacidade de percepção humana acerca da avaliação e da expressão das emoções externalizadas por outrem. Logo, o indivíduo que possui inteligência emocional possui a capacidade de realizar a administração de suas próprias emoções e ao compreendê-las, este ser humano pode utilizá-las para realizar a construção de relacionamentos mais saudáveis, já que ele pode gerenciar suas emoções de forma consciente. A autoconsciência diz respeito a à capacidade do indivíduo de se tornar o objeto da própria atenção, já o autocontrole consiste na habilidade de tomar as rédeas de nossas emoções, em especial as mais fortes, como a raiva. A automotivação consiste na atitude de motivação individual do ser provocada por estímulos internos. A pessoa é o que é, pois encontra motivos dentro de si para alcançar seus objetivos, age de acordo com o que tem que ser feito. A empatia é a capacidade de nos colocarmos no lugar do outro (DIAS, 2015).

Logo, quando duas pessoas possuem filhos, a emoção acaba por influenciar diretamente suas atitudes. Relacionamentos interpessoais em si, são complicados, sendo necessário que os pais tentem minimizar os efeitos negativos da situação, para que esta não interfira na relação de pais e filhos. (SILVA, 2015).

Embora não exista um manual que determine a forma correta de se enfrentar um divórcio com a presença de filhos, existem indicações de como estes devem agir, privilegiando o melhor interesse da criança e o direito ao seu convívio familiar. Diante desta situação, é possível evidenciar que existem pais que acabam por não possuir um discernimento psicológico e se encontram em meio a tantas emoções negativas em relação ao antigo cônjuge que acabam influenciando o próprio filho em detrimento do outro cônjuge (DIAS, 2011).

Esta situação se torna insuportável, já que conforme Bevilaqua (1928, apud RIZZARDO, 2019, p.558)

O desquite dissolve a sociedade conjugal, porém não a paternal, entre pais e filhos, cujos laços, feitos de afeto, direitos e deveres recíprocos, subsistem, apenas modificados, tanto quanto é necessário para atender-se à separação dos cônjuges e à necessidade de conservar os filhos na companhia do inocente ou daquele a quem couber este direito.... (BEVILAQUA APUD RIZZARDO, 2019, p. 558).

Desse modo, um estado de imaturidade psicológica acaba por resultar em situações insustentáveis afetando diretamente o desempenho individual e social dos filhos que estejam relacionados a esta situação.

### 3 MODELOS DE GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A guarda consiste em um direito subjetivo e objetivo que os genitores de determinada prole possuem na prestação de auxílio a estes, independentemente do estado civil dos mesmos, já que a compreensão da guarda normalmente se relaciona com o término de uma união, conjugal ou não, mas mesmo os pais que se encontram em meio a uma união matrimonial detêm a guarda dos filhos, a diferença é que esta não é discutida. Desse modo, de forma bem simplista, a guarda seria o direito que os pais de uma criança possuem de guardar e resguardar o filho, mantendo um estado de vigilância e o representando no que ele ainda não for capaz (ROSA, 2017).

Conforme Silva (2015), a guarda seria antes de um direito, um dever dos pais de prestar assistência a seus filhos, tanto de forma material, quanto de forma moral e psicológica, sendo compreendido como uma prerrogativa inerente aos pais, obrigação estes dada, tanto pelo Código Civil que dispõe esta situação como direito, tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que enquadra no âmbito do dever paterno.

Ademais, a guarda integra o instituto do poder familiar. Logo, se por quaisquer motivos os pais não coabitarem o mesmo recinto, os filhos ainda devem ser assistidos por ambos. Ainda é necessário ressaltar que o dever de prestar assistência aos filhos não está vinculado somente à guarda, sendo que mesmo que o genitor ou a genitora possua apenas do direito de visitas, deverá ainda proteger o seu filho e disponibilizar a assistência.

Salienta-se que o instituto da guarda, antes mesmo de revelar deveres jurídicos, à vista de sua proteção legal, é mesmo o conjunto de obrigações morais e afetivas que devem ser cumpridas pelos genitores como decorrência lógica da relação parental existente.

Em meio ao ordenamento jurídico, é possível elencar três tipos de guardas: unilateral, alternada e compartilhada. A guarda unilateral está presente no artigo 1583 no Código Civil e atribui somente a um dos pais da criança a guarda efetiva. Esta guarda possui o sentido de responsabilidade acerca das atividades relacionadas a criança ou adolescente, sendo exclusivas e um dos genitores. Desse modo, o pai que não detém a guarda, possui apenas o direito de visitas e fiscalização, sendo necessário evidenciar que a ausência da guarda não retira a necessidade e do direito de convivência do pai ou mãe com o filho.

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

Desse modo, percebe-se que o artigo se refere tanto a guarda unilateral, quanto a guarda compartilhada, que será discutida posteriormente.

Voltando ao tópico, denota-se a guarda unilateral não deve ser usada com frequência, devido a seriedade de seus efeitos. Ademais, o pai que a requerer deve comprovar minimamente que a guarda oferecida ao outro prejudicará a criança, demonstrando ainda que possui condições para assistir exclusivamente a criança (DIAS, 2011).

Esta modalidade subexiste em situações em que a criança ou adolescente se encontra em meio a situações de maus-tratos, abandono ou qualquer situação prejudicial ou degradante que possa vir a ser exposta, devendo ser utilizada em casos extraordinários, sendo necessário a determinação de um juízo para sua colocação (ROSA, 2017).

Ocorre que, por vezes, os pais, em meio a postulação do divórcio, já requerem a guarda unilateral do filho, alegando as diferenças inconciliáveis com o antigo cônjuge ou parceiro, indo complementamente de encontro a legislação que afirma que a guarda compartilhada deve ser a regra nas separações. Neste sentido, para modificar substancialmente a situação, a Lei nº 11.698/08 dispõe acerca da Guarda Compartilhada, determinando que esta seja sempre utilizada como regra e não como exceção, buscando privilegiar o poder familiar de ambos os pais, além da construção de um lar saudável para a criança (GONÇALVES, 2010).

Novamente, em relação a guarda compartilhada, o Código Civil estabelece alguns critérios para que o magistrado determine a melhor condição para a criação da criança. Nesse sentido, o artigo 1.583 afirma que o magistrado deverá analisar o afeto da criança com o co-genitor e os componentes familiares que habitam sua casa e convivem consigo, a saúde e a segurança da criança e sua educação, sendo afastada qualquer condição de aspecto financeiro ou material.

Dessa forma, o que é privilegiado é o melhor interesse das crianças e dos adolescentes e não a condição financeira dos genitores, sendo este avanço também fruto da Lei nº 11.698/08, que incentiva a implementação da guarda compartilhada, já que o convívio familiar e o direito a um lar estável e um ambiente familiar é inerente a criança.

Por sua vez, a guarda alternada consiste em uma modalidade de guarda onde o pai/mãe

a exerce com exclusividade quando estiver em seu período, sendo que o outro não terá a guarda quando este a tiver. Esta modalidade não é utilizada no Brasil, nas palavras de Maria Berenice Dias:

(...) guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens. (DIAS, 2011, p.528)

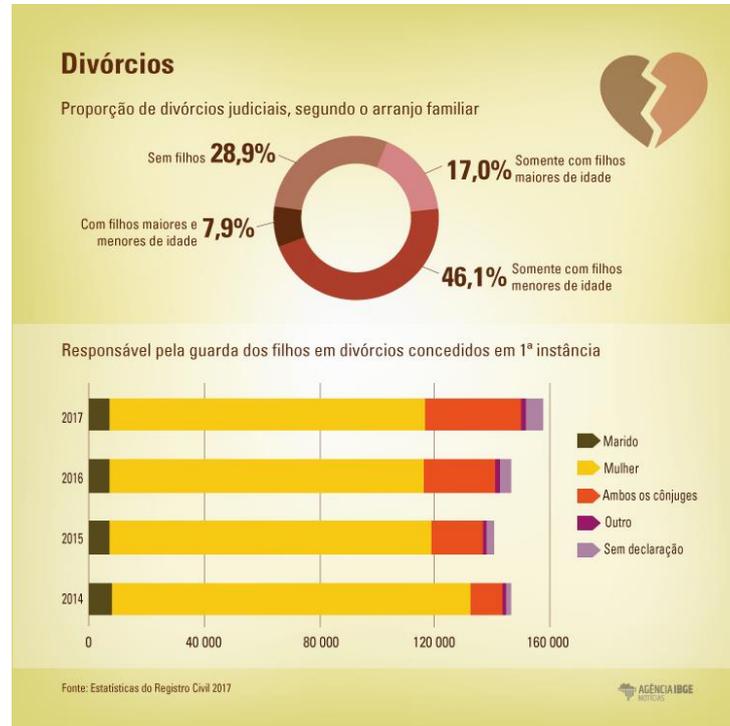
Dante disso, cumpre a análise da guarda compartilhada. O Código Civil Brasileiro de 1916 entendia como família aquela constituída unicamente pelo casamento, a partir da égide de um modelo patriarcal e que é construída de forma hierarquizada, ao contrário do que disciplina o Código Civil de 2002 (vigente atualmente) que acaba por destacar os vínculos afetivos como novos elementos que constituem as relações familiares. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, afirma que a entidade familiar passou a ser plural e que há igualdade entre homens e mulheres, bem como, entre os filhos concebidos dentro ou fora do casamento, o que também era diferente no Código Civil de 1916, que qualificava como incapazes as mulheres que se encontravam em uma sociedade conjugal e que privilegiava os filhos advindos de um casamento em detrimento dos que nasceram em um relacionamento não oficializado (GONÇALVES, 2017).

A guarda compartilhada é instituto jurídico recente, incluído no Código Civil, com a aplicabilidade da lei 11.698/2008, que alterou as disposições dos artigos 1.583 e 1.584 do código. Referidos artigos explanam que a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, sendo que a primeira é incumbida a apenas um dos genitores ou pessoa responsável pelo infante, sendo necessário que o genitor comprove que este privilegia o melhor interesse da criança, e quando se aborda o melhor interesse, este não engloba apenas os fatores financeiros, mas os aspectos biológicos, psicológicos, sociais e estruturais. Desta forma, mesmo se um pai for muito rico, apenas a condição financeira não constitui um elemento essencial para determinar a guarda da criança (ROSA, 2017).

Conforme o artigo 1584, do Código Civil, a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá se requerida consensualmente por qualquer um dos genitores em meio a ação de divórcio ou ainda sendo decretada pelo magistrado em atenção a necessidades específicas do filho. Logo, em uma pesquisa realizada pelo IBGE (2018), é possível verificar as questões relacionadas ao

divórcio e a guarda em meio ao divórcio.

Figura 1 – Análise de Guarda



Fonte: IBGE (2018)

Em um primeiro momento, é possível observar que a maior parte dos divórcios realizados são de casais com filhos menores de idade. Isto significa que o divórcio, nestes casos, deve obrigatoriamente tramitar no poder judiciário, onde, com a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, o magistrado se incumbirá de julgar e determinar as condições às quais o divórcio ocorrerá.

Diante da análise dos dados presentes na Imagem 1, é possível perceber que nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 as decisões sobre guarda nas ações de divórcio em primeira instância determinam, em sua maioria, que a mulher fique com a guarda unilateral dos filhos, sendo, em segundo lugar, deferida a guarda compartilhada para ambos os cônjuges e por fim, em quantidade bem menos significativa, a concessão da guarda unilateral em favor do pai.

Logo, se torna necessário realizar algumas proposições e adendos frente às informações colhidas, já que é evidente a desproporcionalidade da fixação da guarda unilateral em benefício da mulher, frente à compartilhada e a guarda unilateral em favor apenas do pai. A partir disso, percebe-se que, mesmo com o advento da Lei nº 11.698/08, que determina a guarda compartilhada como a regra geral no divórcio, a partir do pedido da mãe, os juízos

compreendem que é melhor para criança que a mãe exerça a guarda de forma unilateral, em que o genitor tem apenas o direito de visitação e fiscalização.

Por mais que a situação vá aquém do tema, é possível perceber que possivelmente a guarda não está relacionada apenas ao melhor interesse da criança, mas aos próprios valores sociais que permeiam a sociedade, já que é mais “comum” que a responsabilidade seja dever exclusivamente da mãe, enquanto o pai oferece apenas o apoio ou suporte sem a real divisão de tarefas e deveres relacionados ao filho.

Desse modo, encerra-se a presente seção abrindo margem ao seguinte questionamento: a guarda possui relação com a alienação parental? Sendo evidente que os valores sociais influenciam diretamente no pedido de guarda unilateral, logo se torna necessário avaliar que no contexto concreto a guarda está envolta dos próprios sentimentos dos pais, que podem dispersar suas frustrações da relação rompida no momento pós-divórcio.

Ademais, diante dos números apresentados, nota-se um possível despreparo do próprio corpo jurídico em meio ao direito de família, já que conforme a lei, a regra seria a guarda compartilhada, mas quando são analisados os dados, percebe-se que no âmbito concreto, o que ocorre é totalmente diferente e o que é privilegiado é a guarda unilateral.

#### **4 ALIENAÇÃO PARENTAL**

A expressão alienação parental foi consolidada no estudo do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, segundo o qual a alienação parental consiste em programar uma criança para que ela odeie um de seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente. (DIAS, 2010).

Tratando da efetividade dessas medidas, conforme o Enunciado n. 28 do IBDFAM, aprovado no seu XII Congresso Brasileiro, em outubro de 2019, “havendo indício de prática de ato de alienação parental devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança.” (TARTUCE, 2020, p.591). Como mencionado, a criança sempre será a que mais irá sair perdendo e a lei não deve ser omissa, pois qualquer advento projetado pelos pais sobre a criança, causará malefícios enormes a longo e curto prazo.

O contexto histórico ao que cada indivíduo está inserido influencia diretamente a composição das características de cada um deste. De acordo com Oliveira (2000 p. 100), o

ambiente com todas as suas propriedades pode ser caracterizado de forma psicobiológica, isto é, de acordo com a conjunção de aspectos físicos, sociais e mentais das pessoas que nele interagem. Desse modo, na obra de Dias (2010), durante o desenvolvimento do que seria a alienação parental, Gardner atribuiu a responsabilização em grande parte a mãe, que na maioria das vezes, em meio a um rompimento amoroso, continuava com a guarda do filho. Contudo, diante da própria modificação social, percebe-se que qualquer familiar pode praticar a alienação.

De acordo com Tuderá e Cândido (2018), a ação de algumas mães frente a ocorrência da alienação parental seria fruto de vingança em meio as suas próprias patologias e traumas, em detrimento de uma ação maliciosa com o objetivo predeterminado. Entretanto, como alertam os autores (2018), a menção da prática da alienação parental exclusivamente feminina é uma afirmativa problemática e preconceituosa, pois esta pode ser fruto de uma ação realizada por ambos os pais.

Diante das próprias modificações estruturais da sociedade, onde a mulher ocupa posições antes inimagináveis, nota-se também a alteração das famílias, sendo que em 2015 o IBGE publicou os resultados de uma pesquisa em que cerca de 42,3% das famílias eram caracterizadas como monoparentais, onde a mãe, sem qualquer outro cônjuge, seria a responsável pelo sustento dos filhos, sendo possível observar uma desassociação da figura do homem como o responsável pelo sustento da família (JOÃO NETO, 2017).

A família uni parental pode se originar de diversas maneiras, sendo fruto de divórcio, de morte de um dos cônjuges, da adoção ou ainda do abandono do lar por qualquer uma das partes, sendo que em razão das próprias mudanças sociais é possível observar que por mais que muitos homens ainda estejam alicerçados em paradigmas arcaicos, outros compreendem a obrigação que a paternidade acompanha (FIGUEIREDO, 2017).

Logo, o convívio social é essencial na construção da pessoa enquanto indivíduo que compõe a sociedade e a convivência é uma ponte na efetivação desta construção. A convivência constitui elemento de deveras importância, já que estimula o desenvolvimento intelectual da criança, ensinando-a na percepção de hábitos que serão necessários em seu crescimento e desenvolvimento enquanto ser humano, sendo considerada tão importante quanto o ato de estudar, sendo muito importante já que também ajuda as crianças a passarem por momentos complicados em suas vidas, já que se encontram diante de um aporte psicológico em meio ao seu seio familiar, independentemente do relacionamento dos seus pais (DIAS, 2017).

Conforme as teorias de Vygotsky (1998), o indivíduo se desenvolve a partir dos aprendizados adquiridos durante a vida, independentemente se houver envolvimento direto ou

indireto de outros seres humanos, sendo que a atividade de mediar constitui elemento diferencial nesta existência, interferindo na relação de aprendizagem da criança e fazendo com que as funções psicológicas superiores se desenvolvam no ser humano. Dessa forma, as interações que a criança possui com a sociedade influenciam diretamente o que ocorre em meio a sua vida adulta e a implementação de seus relacionamentos.

Diante destas ponderações, torna-se interessante mencionar que todas as relações estabelecidas em meio a convivência de uma criança são importantes, sendo dever do Estado proporcionar um meio ambiente equilibrado para que estas possam prevalecer, identificando aquelas crianças que estão sendo lesadas ou abusadas, de qualquer forma, seja no âmbito físico, mental ou psicológico.

A alienação parental consiste, dessa forma, numa situação de agressão em face de uma criança ou adolescente. Assim, o genitor, genitora, ou terceiro que desvirtuar pensamentos de crianças em face de outrem, acaba por cometer o referido instituto.

Ademais, se torna necessário salientar que em meio as relações construídas, as emoções acabam por aflorar, não sendo necessário que o indivíduo possua o dolo ou a consciência de que estaria incentivando de forma equivocada uma criança em detrimento em alguém. A Lei nº 12.318 de 2010 disciplina acerca do instituto da alienação parental. O artigo primeiro da referida lei compreende como alienação a:

interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Desse modo, não é necessário que o agente que realiza a interferência de cunho psicológico tenha consciência do ato praticado, sendo a constatação da própria prática o resultado necessário para configurar a ação.

Ademais, cumpre salientar a necessidade de uma equipe multidisciplinar em meio ao processo de divórcio para averiguar possível alienação parental. Como já mencionado, em meio ao procedimento que realize a implementação de guarda e alimentos, a figura obrigatória consiste na oitiva do magistrado e do promotor de justiça como fiscal da ordem jurídica, sendo necessário que os profissionais peritos, tais como o psicólogo ou assistente social, fossem também profissionais obrigatoriamente atuantes em meio ao processo.

O artigo 2º da referida lei afirma que:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

O rol citado acima não é taxativo, ou seja, pode abarcar outras situações no caso concreto, sendo dever por parte dos agentes que atuam no caso concreto identificá-las. Nota-se que o legislador teve a preocupação de evidenciar as condutas praticadas diretamente pelos parentes que convivem diretamente com a criança, sejam eles pais, avós, tios, etc., sendo aquele indivíduo que detêm a responsabilidade e o de resguardar aquela criança ou adolescente que esteja sob seus cuidados.

Gardner (2002) afirma que a Síndrome da Alienação Parental consiste em um distúrbio que ocorre em meio a infância, sendo uma situação que ocorre em sua maioria devido a separação dos cônjuges, não sendo restrito a este caso. Dessa forma, percebe-se que o genitor alienante acaba por denegrir a imagem do outro para a criança ou adolescente, sendo que este incapaz passa a reproduzir as mesmas afirmativas sem compreender, de fato, o que está ocorrendo, sendo que esta ação acaba por ser uma lavagem cerebral, fazendo com que a criança passe a ter pensamentos negativos em relação ao parente sem qualquer justificativa coerente.

Logo, a alienação parental seria a tentativa de desmoralizar o genitor de alguma forma, se iniciando a partir do processo de separação, em que a criança ou adolescente passa a odiar copiosamente o seu parente, sem qualquer motivo justificável. De acordo com Gomes (2012), estas ocorrências vêm sendo observadas desde 1940, sendo num primeiro momento compreendido como o ato do genitor separar o filho do outro genitor, como meio de castigo devido ao divórcio, sendo ainda que a alienação era explicada como uma espécie de bullying no seio familiar ou em meio as relações familiares.

A alienação parental decorre de um trabalho incessante, silencioso e sutil do alienador, que precisa de tempo para pôr em prática sua estratégia para eliminar os vínculos afetivos do filho com o progenitor alienado. Como precisa de tempo, o alienador obstaculiza as visitas, muitas vezes como se estivesse protegendo a criança porque estaria supostamente doente e sem poder sair de casa, ou programando visitas de amigos e parentes ou aniversários de colegas,

quando não chantageia o filho dizendo ficar triste, traído e decepcionado se o filho insistir em se contatar com seu outro ascendente. (MADALENO, 2021, p.508)

Diversos ensaios realizados no âmbito jurídico vêm demonstrando que em meio as ações que tramitam no judiciário, as vítimas de alienação parental acabam tendo resultados devastadores em sua vida adulta, tendo que lidar com depressão, doenças de cunho psicossomático, transtornos de ansiedade, de identidade, de imagem, sentimento de rejeição, comportamentos incoerentes, dificuldades de se relacionar e abuso de substâncias entorpecentes (FIGUEIREDO, 2017).

Ademais, torna-se importante ressaltar a diferença efetiva entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental de fato. Percebe-se que ambas derivam do mesmo fato, mas os resultados são diferentes, consistindo a alienação no ato de denegrir a figura do genitor, realizando uma conduta abusiva, resultando em uma relação de estranhamento, enquanto a síndrome da alienação parental consiste nos efeitos emocionais que a criança possui devido a todo este processo que fora vivenciado (TURDERA CÂNDIDO, 2018).

Desse modo, o artigo 6º determina quais as sanções que o juízo deve propor para o genitor ou terceiro que realizar a alienação parental:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

Logo, percebe-se que não existem sanções de cunho penal, mas que englobam a ressocialização da criança, no sentido de manutenção da vida familiar e comum com todos os seus parentes.

A partir de todo o exposto, agora se torna necessário correlacionar a guarda e alienação parental, já que, embora os órgãos jurisdicionais implementem sanções aos pais e guardiões que realizem tal ação, a educação e a implementação de medidas para que a alienação parental não ocorra são imprescindíveis.

#### 4.1 LIGAÇÃO ENTRE OS MODELOS DE GUARDA E A ALIENAÇÃO PARENTAL.

É um fato incontestável a importância da construção de uma família bem estruturada para

a criação de uma criança e para a sua formação em todos os âmbitos. Todos os profissionais que atuam em meio ao estudo da sociedade e os efeitos das relações sociais em meio a formação do indivíduo assim o defende (SARLET, 2015).

Conforme já mencionado, as famílias vêm passando por mudanças estruturais significativas, sendo reconhecidas também as famílias que não se adequam ao modelo tradicional, que se alicerça em um paradigma um tanto ultrapassado e que não deveria ser uma conotação nem mais utilizada, já que não existe um modelo “certo de família”. Neste diapasão, torna-se evidente a existência dos tipos de família, que têm os mais diversos componentes (SOUZA, 2010).

Conforme o supramencionado autor (SOUZA, 2010), em meio a separação do casal é possível observar que nem os próprios genitores possuem o emocional para lidar com o divórcio, já que a alienação parental não é configurada pelo dolo específico do genitor, mas por sua atitude, que muitas vezes ocorre de forma impensada em meio aos seus próprios conflitos internos ao passar por uma separação.

Dessa forma, o objetivo dos pais em meio a uma separação deve ser preservar bons laços entre os indivíduos, para que os filhos possam sentir um maior apoio, resultando no desenvolvimento de um bom caráter por parte da criança ou adolescente, abrindo a possibilidade para que ambos os pais possam acompanhar o desenvolvimento de seus filhos, efetivando o direito de convivência familiar de todos (DIAS, 2017).

Analisando o momento da separação a partir de um cunho psicológico, é possível perceber que se torna comum, ao dialogar com os ex-cônjuges, que um se sinta desprivilegiado e impotente em meio ao rompimento, sendo que o pai que passa a ter um maior convívio com o filho seria o “ganhador” deste processo. O que é uma situação completamente equivocada (FIGUEIREDO, 2017)

A alienação parental é praticada em qualquer modalidade de guarda. Porém, na guarda unilateral é onde acontece com mais frequência, pois ali é o passo inicial da separação conjugal e antes da resolução do litígio, o filho fica apenas com um dos pais, e até que siga a tramitação de divórcio, o filho continua na guarda unilateral (DIAS, 2017).

Percebe-se que em meio ao corpo normativo do Código Civil, em meio ao processo de divórcio, não havendo qualquer acordo em relação a guarda de filhos menores, o magistrado deverá concedê-la a ambos os pais. Diante disso, a Lei n° 13.058/14, ao determinar a guarda compartilhada como regra, intenta que os conflitos que

surgirem em meio a convivência dos cônjuges, não atinjam a prole. Desse modo, a supramencionada lei modificou o extrato dos artigos 1583, 1584, 1585 e 1632 do CC/02, ao determinar a guarda compartilhada como regra das separações e não como exceção, sendo que em meio a implementação do referido instituto, o período de cada pai com o filho deve ser subdividido de forma equilibrada, sempre preservando os interesses da criança e o seu direito a convivência familiar.

Conforme preceitua José Osmir Fiorelli (2020),

Nas ações resultantes de conflitos do mundo adulto, muitas crianças se acham envolvidas, quer por estarem vivenciando a situação de conflito, quer por serem colocadas como “objeto” de disputa entre os adultos. Nada que já não existisse antes mesmo de a expressão “alienação parental” ganhar espaço no mundo jurídico. (FIORELLI, 2020, p.82).

Dessa forma, percebe-se que a implementação da guarda compartilhada como regra nas separações deve preservar a responsabilidade de ambos os pais em meio ao desenvolvimento da criança ou adolescente, promovendo o melhor interesse da criança, independentemente da separação dos pais (DIAS, 2014).

Tartuce (2017) afirma que a opção pela guarda compartilhada acaba por ser a melhor opção para a criança, já que ela promove a continuidade da relação familiar em meio ao compromisso tido pelos genitores após a separação, tendo como vantagens efetivas a oportunidade de proporcionar uma realidade mais favorável ao atendimento as necessidades do filho, o fomento a uma melhor qualidade da relação entre os pais e os filhos, a manutenção de uma divisão de responsabilidades paternas, diminuindo ainda a quantidade de processos em meio ao sistema judiciário.

De acordo com Dias (2017), a guarda compartilhada proporciona que os pais convivam entre si, diminuindo os sentimentos de abandono, promovendo o contato entre os parentes, mantendo o mesmo vínculo que existia antes da separação, sendo que as visitas que antes eram marcadas pelo juiz acaba por perder relevância sem sobrecarregar qualquer uma das partes diante da responsabilidade com a prole.

Desse modo, na compreensão de Diniz (2014), os termos da guarda compartilhada acabam por serem utilizados de forma coerente, resultando em um ambiente mais harmonioso de se conviver, afastando conversas que visem denegrir a imagem do outro pai perante a criança, prevalecendo o diálogo e a cooperação entre os ex-cônjuges.

A partir da modificação consubstancial da legislação, percebe-se que as cortes de

tribunais vem se adequando aos novos valores e princípios utilizados. Neste sentido, o julgado a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido”. (STJ – REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).

Percebe-se que diante da decisão, a relatora compreendeu claramente o sentido da lei ao determinar que a guarda unilateral deve ser utilizada somente como exceção em meio ao estabelecimento da guarda de crianças e adolescentes, sendo que, no caso em questão, a corte compreendeu a possibilidade de alternância da residência do filho, no qual ambos os cônjuges detêm o poder familiar frente aos seus direitos e deveres.

Outro julgado a ser analisado está disposto a seguir:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA A GUARDA COMPARTILHADA COM BASE NA LEI 13.058/2014. Na sociedade em que vivemos pai e mãe podem separar-se um do outro quando decidirem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, sendo dever do Judiciário assegurar que esta será a realidade. Fixar a guarda compartilhada é regulamentar que ambos os genitores são responsáveis em todos os sentidos por seus filhos, têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente das suas formações. Assim, e não havendo negativa expressada por um dos genitores ou nenhuma outra conduta que deva ser especialmente avaliada, a guarda é compartilhada. ALIMENTOS. Os alimentos são fixados de acordo com o binômio necessidade possibilidade, não havendo situação excepcional nestes autos quanto às necessidades do menor de idade, tampouco superior possibilidade paterna, os alimentos são reduzidos para o percentual de 20% dos rendimentos que é normalmente adotado por esta Câmara para situações semelhantes. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL

PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70064596539, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

Diante disso, repara-se que na compreensão das cortes superiores prevalece a necessidade de convivência e de compartilhamento das responsabilidades de ambos os cônjuges em meio ao convívio familiar da criança, sendo necessário que os tribunais passem a sustentar a compreensão da necessidade de manutenção dos vínculos sociais até mesmo pela necessidade de modificação das estruturas sociais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo do presente trabalho consistiu em analisar a guarda compartilhada como um mecanismo de combate a realização da alienação parental pelos pais. Diante disso, é possível evidenciar que o artigo atingiu seu objetivo possibilitando a demonstração de que a guarda compartilhada de fato constitui um meio eficaz na preservação do melhor interesse da criança.

Em relação aos objetivos específicos, conceituou-se a alienação parental a partir da visão de diversos autores e da própria lei, evidenciando como pode vir a ocorrer a prática da alienação em meio ao rompimento da relação conjugal e como a implementação da guarda compartilhada pode ser a melhor alternativa para a preservação da entidade familiar e dos vínculos entre todos os membros da família.

Um dos institutos que pode ser utilizado a fim de evitar que a alienação parental aconteça é exatamente a guarda compartilhada, que oferece a ambos os conjuges, tanto os direitos, quanto os deveres em meio a relação com a família, por mais que o relacionamento seja findo, proporcionando um crescimento saudável e digno para a criança, com proximidade de ambos os genitores.

Neste sentido, observando a pergunta-problema suscitada “Como a guarda compartilhada pode evitar a ocorrência de alienação parental?”, percebe-se que a implementação da guarda compartilhada como regra em meio a separação contribui para a restauração do vínculo afetivo entre os membros, bem como, incentiva na construção de um lar saudável e estável para a criança ou adolescente.

Ademais, a hipótese suscitada com a seguinte afirmação, “a implementação de uma guarda compartilhada pode ser uma política que evite a ocorrência de alienação parental”, foi

confirmada, já que ficou demonstrado neste trabalho a importância da convivência familiar na formação e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Para atingir o objetivo geral do presente estudo, utilizou a abordagem metodológica básica, quanto à natureza; quanto aos procedimentos técnicos tratou-se de uma pesquisa bibliográfica, sendo esta elaborada a partir de material já publicado e quanto a abordagem do problema foi uma pesquisa qualitativa.

## REFERÊNCIAS

BRITO, Maria Eduarda Ferro. **Criminalização da alienação parental: Uma análise legislativa.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE, 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1428596 RS 2013/0376172-9**, Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma, julgado em 3 de Junho de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>, acesso em 20 de out de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias.** 12ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v.5. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, GEORGIOS JOSE LLIAS BERNABE. **Alienação parental.** Saraiva Educação SA, 2017.

FIGURELLI, José Osmir **Psicologia Jurídica;** José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: . Acesso em 02 jun. 2019.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental: O Bullying Familiar.** São Paulo: Imperium, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família,** v. VI, 9. ed. São Paulo, Saraiva: 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias.** V 5, 9ª ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

MADALENO, Rolf **Direito de família** / Rolf Madaleno. - 11. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2021.

MIGUEL, Fabiano Koich **Psicologia das emoções: uma proposta integrativa para compreender a expressão emocional**. Psico-USF [online]. 2015, v. 20, n. 1 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-82712015200114>. Acesso em: 01 nov de 2021

NADU, Almicar. **Lei 12318/2010**. Lei da Alienação Parental: Comentários e Quadros Comparativos entre o Texto Primitivo do PL, os Substitutivos e a Redação Final da Lei 12.318/10. Disponível em: . Acesso em: 15 out. 2021.

NETO, João. **Novos Arranjos Familiares**. In: Retratos, a revista do IBGE. Jan, 2017. Disponível em: . Acesso em: 02 jun. 2019. PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004. Instituições de direito civil: direito de família / Caio Mario da Silva Pereira. – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Vera B. (org.) **O brincar e a criança do nascimento aos seus seis anos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. AI 70064596539 RS, Relator Alzir Felipe Schmitz, Oitava Câmara Cível, Julgado em: 16 de Julho de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211662976/agravo-de-instrumento-ai-70064596539-rs>, acesso em 20 de out de 2021.

ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da guarda compartilhada**. Saraiva Educação SA, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo **Direitos de Família**; Arnaldo Rizzardo. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo, Cortez, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, volume único. 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2017.

TURDERA, Mirtes Gisella Biacchi Belle; CÂNDIDO, Luis Reinaldo. **Alienação parental – síndrome - aspectos psicológicos nas crianças**. Artigo científico. 2018. Disponível em: . Acesso em: 15 set. 2021.

VYGOTSKY, L.S. **A Formação Social da Mente**. 6ª ed. São Paulo, SP. Martins Fontes Editora LTDA, 1998.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O Novo Conceito de Família e Sua Desbiologização no Direito Brasileiro. **Revista Artigos. Com**, v. 13, p. e2864-e2864, 2020.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado.** Disponível em: . Acesso em 26 jul. 2019.